

A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aloysio Santos*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origem do problema. Lei Trabalhista de Execução Previdenciária (LTEP); 2 A experiência do TRT da 3ª Região na execução da contribuição previdenciária; 3 Natureza jurídica da contribuição; 4 Prazos; 5 Processo de cognição ou de execução? Cabe recurso? Qual deles: recurso ordinário, recurso inominado ou agravo de petição?; 6 Acordo feito perante a comissão de conciliação prévia.

INTRODUÇÃO

É conveniente dizer que não tenho a pretensão de sanar todas as dúvidas dos operadores do direito surgidas com o advento da Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, permitindo que sejam executadas as contribuições previdenciárias devidas em face de decisão ou acordo trabalhista. Tenho a certeza de que muitas delas são oriundas do próprio patrimônio jurídico do intérprete e que, nesse terreno, muito pouco adianta um artigo de oito ou dez páginas.

O meu objetivo principal é tratar, de modo coerente e sistematizado, as normas legais editadas a respeito desse fenômeno jurídico, que trouxe novas preocupações aos juízes trabalhistas e, a partir de então, refletir a respeito da adoção de atos procedimentais que sejam práticos – como deve ser o processo do trabalho – e, ao mesmo tempo, técnicos – como exige a ciência do direito.

A finalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 foi, *sine duda*, atribuir à justiça obreira a competência heterônoma, especificamente para executar, de ofício, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas identificadas na lei, modificando o procedimento até então observado nesta jurisdição, que era o de obter-se aqui a declaração e a apuração do crédito previdenciário para, posteriormente, este ser executado perante a Justiça Federal Comum.

Tenho ouvido, com bastante freqüência, comentários sobre o fato de que, repentinamente, a sentença e o acordo tornaram-se um óbice para o exercício tranqüilo da judicatura trabalhista de 1º Grau, em face da intervenção do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em processos que, outrora, tramitavam com

* Juiz do TRT da 1ª Região. Juiz convocado pelo TST, de agosto de 2000 a dezembro de 2002.

placidez no juízo trabalhista. Num piscar de olhos – dizem – multiplicaram-se as decisões e cresceu o número de recursos da Autarquia Federal que chegam a se avolumar sobre as mesas de trabalho.

Quero deixar registrado, também, que um dos fatores que certamente gerou as dificuldades que ora enfrentam os órgãos da jurisdição ordinária trabalhista é o número considerável de juízes que assumiram uma postura radicalmente contrária à intervenção do INSS nos processos, a partir de pressupostos jurídicos que consideram indiscutíveis, como a inconstitucionalidade da Lei nº 10.035/00, a ilegitimidade da Autarquia Federal para pleitear tal crédito em juízo trabalhista, ou, até mesmo, a inexistência de título exequível. No meu entender, este é o quadro jurídico, sem retoque, da maioria dos TRTs.

1 ORIGEM DO PROBLEMA. LEI TRABALHISTA DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LTEP)

Toda essa celeuma surgiu quando o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentando o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, dispondo que à Justiça do Trabalho compete a execução, de ofício, das contribuições sociais, *id est* a contribuição previdenciária e acréscimos legais, quando resultantes das sentenças aqui proferidas e acordos homologados. A partir de então, estamos habilitados a executar as contribuições sociais, bem como os consectários legais: atualização monetária, juros e multa de mora.

Como a regra constitucional em comento não é auto-executória, impunha-se a aprovação de uma norma legal específica, permitindo à Justiça Trabalhista conciliar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e os litígios oriundos do cumprimento das suas decisões, como dito no *caput* do artigo em apreço.

Até aquele momento, no exercício da jurisdição especializada, o juiz do trabalho poderia (ou melhor, deveria) classificar e fixar a quantia relativa às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e o empregado, mandando, em seguida, dar-se ciência ao INSS e, paralelamente, determinar o seu recolhimento. Findava aí a sua competência. Não poderíamos, os trabalhistas, ir além desse limite, como bem destacou o professor e magistrado Francisco Antônio de Oliveira, em um artigo publicado em revista especializada:

“Se determinada, a sua ordem não fosse cumprida, o juiz apenas poderia notificar à Previdência, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.212/91, cabendo a esta o procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento e inscrição da dívida (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 – LEF), atividade essa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 42 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172/66). Nesse passo, a cobrança da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e da Lei nº 6.830/80.”¹

1 Revista LTr, n. 67-07, edição de julho de 2003, p. 815.

O passo seguinte, no sentido de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, foi dado pelo Poder Executivo, quando o Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 84, III), encaminhou à Câmara dos Deputados, em 05.06.2000, um Projeto de Lei – PL, visando a regulamentar o § 3º do art. 114 da Constituição da República, aparelhando dessa forma a Justiça do Trabalho para executar esses créditos. O interesse do Governo Federal era tão flagrante que o projeto em tela foi encaminhado ao Congresso Nacional, sob tramitação de urgência (§ 1º do art. 64 da CF), circunstância esta que permitiu ao Poder Legislativo deliberar a respeito e votar a lei em pouco mais de quatro meses.

Publicada com o nº 10.035, em 25.10.2000, a Lei credenciou a Justiça do Trabalho a executar as contribuições sociais devidas em razão de processos trabalhistas em que a lide finde por sentença condenatória ou homologatória de acordo. Capacitou-se, pois, a Justiça Trabalhista a “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais”, como previsto no referido § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98.

Dessarte, desejassemos, ou não, receber esta aptidão processual, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais em processos decididos nesta jurisdição especializada foi regulamentada, e creio ter sido de modo irreversível. Por isso, o INSS surgiu no cenário forense trabalhista e a sua atuação deve ser vista como um fato natural: uma espécie de etapa que, brevemente, será ampliada por ser absolutamente necessária.²

2 A EXPERIÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO NA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Merece destaque a experiência adquirida pelo 3º Regional, não apenas por ser pioneira – porque, antes mesmo de a lei que regulamentou a EC nº 20/98 vir a lume, os juízes mineiros preocuparam-se em adotar procedimentos executivos dessa contribuição –, mas, também, porque serviu de base para a lei que estamos apreciando.³ Na verdade, a regulamentação adotada pelo 3º Regional trabalhista

2 Há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional que visa a re-regulamentar as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e nele está previsto que, ainda na fase de tentativa de conciliação, no âmbito das atribuições das referidas comissões, o INSS poderá acionar a Justiça do Trabalho para requisitar documentos relativos à demanda, por ele considerados necessários à efetivação da sua atividade enquanto administrador do sistema previdenciário nacional. Outra novidade a merecer destaque é que, em havendo parcela de natureza indenizatória, a CCP deve submeter o termo de acordo ajustado à Vara do Trabalho competente para homologação.

3 Em dezembro de 1999, a Corregedoria do TRT da 3ª Região baixou o Provimento nº 1, regravando, detalhadamente, as atividades das Varas do Trabalho na atividade jurisdicional de execução das contribuições previdenciárias. Em Minas Gerais, desde antes de a lei o exigir, portanto, adotou-se uma espécie de manual de execução da contribuição previdenciária, que permitiu às Varas Trabalhistas bem desempenhar a nova função jurisdicional, traduzindo-se em execuções mais tranqüilas e em menor número de recursos.

DOCTRINA

foi a fonte de inspiração do legislador federal que nela buscou os elementos para as regras de execução da Lei nº 10.035/00.

Com quase uma centena de perguntas e esclarecedoras respostas, o Tribunal Regional mineiro antecipou-se a Lei Trabalhista de Execução Previdenciária (LTEP), tornando racionalmente prática a execução do valor devido ao INSS por trabalhadores e empregadores, por força de decisão ou acordo em processo trabalhista. Assim, no âmbito do 3º Regional, a execução dessa contribuição social, ao invés de se tornar um problema, em termos de acúmulo de incidentes processuais e recursos, atravessou sem maiores dificuldades a fase de adaptação dos nossos julgadores ao exercício da jurisdição fiscal concentrada.

São do professor e desembargador trabalhista do 3º Regional, Márcio Ribeiro do Valle, as seguintes palavras:

“Antes do advento da Emenda Constitucional referida, a atuação do juiz do trabalho, quanto ao débito da contribuição previdenciária, se não quitada espontaneamente, cingia-se à remessa de informações à Previdência Social. O INSS, após receber da Justiça do Trabalho as citadas informações, procedia na forma do disposto na Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS nº 66, de 10.10.1997, analisando se existiam parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, fixando prazo para o recolhimento das devidas, se fosse o caso e, por fim, lavrava a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD, quando esgotadas as gestões para o recolhimento e o prazo eventualmente concedido, tudo para que no fim fosse o débito inscrito em dívida ativa, possibilitando sua execução em favor da Previdência Social perante a Justiça Federal.”

Com a promulgação da Lei nº 10.035, de 2000, ficou ultrapassada a fase a que o magistrado fez alusão e a questão ficou posta da seguinte maneira:

“As normas consolidadas (...) vêm possibilitar que todos os órgãos desta Justiça Especializada procedam de igual modo quando da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das suas sentenças, já que, até então, os Tribunais Regionais Trabalhistas, carecendo de uma regulamentação de amplitude nacional, por entenderem auto-aplicável a norma da Emenda Constitucional nº 20/98, vinham adotando normas de procedimento segundo seus próprios entendimentos, editando provimentos que pretendiam regulamentar as cobranças devidas nos respectivos âmbitos de suas jurisdições, cada um à sua maneira.”

A transformação pela qual vem passando a Justiça do Trabalho, com a recepção da competência heterônoma para executar, de ofício, as contribuições sociais, está bem explicitada nos trechos acima transcritos.

3 NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO

Na redação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, os parlamentares incumbidos de emendá-la referiram-se aos incisos I, alínea *a*, e II do art. 195 da

Carta e o fizeram com precisão, porque as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (art. 195, I, *a*, CF) e pelo empregado (inc. II do mesmo artigo) são, por definição legal, contribuições sociais – contribuição especial ou parafiscal, nas palavras de Aliomar Baleiro⁴ – e espécies do gênero tributo (art. 149, *caput*, CF).

Devo enfatizar que, ao sentenciar ou homologar um acordo, o juízo trabalhista está definindo um crédito à Previdência Social e, ao praticar os atos de execução do valor devido a esse título, *ex officio*, ou por provocação da Autarquia Federal, a Justiça do Trabalho está exercendo uma atividade inerente à jurisdição fiscal, no pleno exercício da competência constitucional ampliada pela EC n° 20/98.

Considero de toda conveniência destacar, neste ponto, a lição do professor Luciano Amaro que visa a clarificar essa questão:

“Com efeito, a lei não define como fato gerador da contribuição previdenciária a circunstância de alguém usar ou ter à sua disposição os benefícios da seguridade social. Quem executa trabalho remunerado é que pratica o fato gerador da contribuição.”⁵

Todavia, paralelamente ao prestígio advindo para a justiça obreira no concerto dos Poderes da República, tal novidade gerou um aumento significativo da carga de trabalho dos nossos juizes, na razão direta do aumento da arrecadação da contribuição em foco.

Por outro lado, não é politicamente correto, com a devida vênia, dizer-se que nos tornamos órgão arrecadador de contribuições previdenciárias, porquanto parte dessa tarefa já era atribuição da Justiça do Trabalho, encarregada de uma atividade menor, que credenciava a execução dessas contribuições na Justiça Federal Comum.

É de toda relevância destacar que a lei em apreço suprimiu – isto é, tornou desnecessárias – as etapas administrativas do lançamento do tributo (art. 142 e segs. do CTN) e a inscrição da dívida ativa (arts. 201 a 204 do mesmo Diploma Legal), operações estas imprescindíveis para a existência legal do crédito tributário – no nosso caso da contribuição social – conforme disposto no § 3° do art. 2° da Lei n° 6.830, de 22.09.1980 .

Merecedor de destaque, também, é o comando legal de que o juiz do trabalho, em caso de “decisões cognitivas ou homologatórias”, deve sempre especificar a natureza jurídica das parcelas constantes da sentença ou do termo de conciliação (art. 832, § 3°, CLT). Esta ordem legal não está dissociada do contexto jurídico mais amplo, porquanto a Lei n° 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o seu Plano de Custeio e dá outras providências, definindo no seu longo e detalhista art. 28, o que deve e o que não deve ser considerado salário-de-contribuição (valor sobre o qual, mensalmente, incidem as alíquotas de contribuição

4 *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed., Forense.

5 *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 84.

dos segurados). Os juízes trabalhistas devem ter isso fixado sob o vidro da mesa de trabalho.

Acrescenta-se a isso o fato de que, por constar em parágrafo do art. 832 da CLT, a falta de indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação pode gerar, inclusive, a nulidade da sentença por ser elemento essencial do ato do juiz, na forma do *caput* do art. 832 consolidado, se levarmos em rigor o texto consolidado.

Dessarte, a intervenção do INSS nos processos trabalhistas em que se discute a contribuição previdenciária não deve ser vista apenas como uma extravagância do legislador ordinário. Na verdade, não devemos nos esquecer de que, por força do § 3º do art. 114 da CF, a execução em apreço deve iniciar-se e prosseguir de ofício; logo a iniciativa da Autarquia Federal seria, a princípio, até mesmo dispensável – repito para enfatizar.

Como o Instituto Nacional de Seguro Social, Autarquia Federal criada pelo Decreto nº 99.350, de 27.06.1990, é o órgão encarregado de administrar o sistema previdenciário do País,⁶ a lei determina que as contribuições sociais a ele devidas por trabalhadores e empregadores (contribuintes) devem ser descontadas e recolhidas pelo empregador (que, além de contribuinte, é responsável tributário), nos prazos definidos na legislação específica (art. 30, Lei nº 8.212/91) ou, nos casos de ações trabalhistas em que a contribuição em tela seja devida, o recolhimento será imediato à determinação judicial (art. 43 do mesmo Diploma Legal).

Citando Ovídio Batista, o professor Sérgio Shimura (da PUC de São Paulo) destaca, didaticamente, que “quando o juiz condena, emite um enunciado lógico, de cunho valorativo, mas não desce ao mundo dos fatos, ao mundo dos fenômenos, para transformar a realidade física; ao passo que, pela execução, o juiz realiza o que deveria ter sido feito pelo demandado e não o foi”.⁷

Por ter sido o juiz do trabalho a autoridade judicial que emitiu o pronunciamento condenatório ou homologatório de acordo, nada mais natural e técnico do que ele mesmo presidir os atos processuais e administrativos que visem a tornar efetiva a sua decisão ou aquilo que ficou ajustado entre as partes e ele homologou por sentença. É um título.

Pontes de Miranda comentando o CPC (Forense, 2. ed., t. IX, p. 151-153, atualizado por Sérgio Bermudes), ensina que título executivo é uma *atribuição* (por exemplo, o título de propriedade, a titularidade de direito real, a herança a título

6 Por força de lei, o INSS promove a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e outras definidas em lei, além de gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, conceder e manter benefícios e serviços previdenciários, entre outras atividades inerentes à administração da Previdência Social.

7 *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 171.

universal) ou *documento* (vale dizer, a escritura pública ou particular, a letra de câmbio, a nota promissória).

Mais expressivo, Alcides de Mendonça Lima (*Comentários ao CPC*, Forense, v. VI, t. I, 1977, p. 296-297) diz, textualmente:

“*Título* tem vários significados na terminologia jurídica. Ora é considerado no seu sentido *substancial*, ou seja, a qualidade, o atributo ou a condição referente a um direito (v.g., a título universal, quanto ao sucessor; justo título, quanto à aquisição de propriedade, etc.); ora é considerado no seu sentido *instrumental*, ou seja, a expressão material, como um documento, um papel ou outra manifestação escrita (v.g., título cambial; título de propriedade, escritura pública; título patrimonial, de uma sociedade, etc.; título de dívida particular, etc.).”

Por força de sentença condenatória (que se enquadra no art. 584, inc. I, do CPC) ou da que homologa acordo (referida no inc. III do mesmo dispositivo legal), a Autarquia Federal Previdenciária tem em mãos um título executivo judicial.

A regra, nesses casos, é a de que o devedor da obrigação previdenciária cumpre o dever legal de recolher o tributo, espontaneamente, antes mesmo da qualquer manifestação do INSS. Como bem lembrado pelo tributarista Luciano Amaro,⁸ se o devedor da obrigação tributária não apurar e, em seguida, recolher o tributo – ou ainda, se o fizer em valores inferiores ao devido – o sujeito ativo está obrigado a fazer o lançamento,⁹ a fim de habilitar-se a exigir o cumprimento dessa obrigação no âmbito administrativo ou por meio de ação judicial.

Não custa recordar que o legislador suprimiu, deliberadamente, a fase administrativa da inscrição da dívida ativa em caso de sentença trabalhista condenatória e homologatória e, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa, por si só, é um título executivo (art. 585, VI, CPC).

Essa circunstância deve ser levada em conta pelos juízes do trabalho ao sentenciar ou homologar acordo (art. 831, parágrafo único, CLT): o INSS torna-se credor das contribuições sociais e consectários legais pelo título executivo que recebe.

No caso, não posso evitar repetir que estão atendidos os requisitos legais para que a Autarquia Federal promova a execução das contribuições previdenciárias – se o juiz não o fizer de ofício – porque se “toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial” (art. 583, CPC), o INSS detém, nessa hipótese, uma sentença condenatória ou um termo de acordo homologado. É tudo o que ele precisa para cobrar esse crédito na Justiça do Trabalho.

8 Op. cit., p. 325.

9 Por ele definido como ato formal administrativo do sujeito ativo, previsto em lei, para determinação do valor do tributo, e dele dando ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária.

4 PRAZOS

É princípio de direito que, via de regra, os prazos processuais só se iniciam após a regular notificação, citação ou intimação da parte ou interessado (arts. 774, CLT e 240, CPC), e não é por outra razão que a lei trabalhista determina que o INSS “será intimado por via postal” sempre que houver decisão homologatória de acordo contendo parcela indenizatória¹⁰ (e quando a sentença assim dispuser, acrescento). Intimado para quê? – pergunta-se.

Logo, se a Autarquia Previdenciária Federal não for intimada, o prazo – sobretudo o recursal – não correrá.

O prazo para executar o título judicial, melhor dizendo, o prazo para que o INSS cobre os créditos da seguridade social, apurados e constituídos, conforme disposição do art. 45 da Lei nº 8.212/91, é de dez anos,¹¹ enquanto que, para recorrer, o órgão previdenciário tem o prazo dos recursos trabalhistas (oito dias) em dobro, dado o privilégio do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779, de 1969 (idem art. 188 do CPC, em face da regra do art. 10 da Lei nº 9.469, de 1997).

5 PROCESSO DE COGNIÇÃO OU DE EXECUÇÃO? CABE RECURSO? QUAL DELES: RECURSO ORDINÁRIO, RECURSO INOMINADO OU AGRAVO DE PETIÇÃO?

A redação do § 4º do art. 832 da CLT tem dado margem a repetidos debates e gerado dúvidas no seio da magistratura trabalhista. A expressão legal pouco técnica utilizada nesse dispositivo é a seguinte:

“O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.”

O que pretendeu efetivamente o legislador com o texto acima?

O magistrado trabalhista e professor Guilherme G. Feliciano¹² inova dizendo que o legislador criou um recurso inominado para o INSS atacar o termo de conciliação trabalhista, embora admita que há casos em que a Autarquia Previdenciária Federal deverá opor recurso ordinário.¹³

Entendo que o dispositivo de lei em tela trata de dois casos distintos: a) acordos em que haja parcela de natureza indenizatória e b) previsão de recurso no caso de contribuição incidente sobre parcela remuneratória não recolhida.

10 Art. 832, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

11 “Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituída na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

12 FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Execução de Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho*. LTr, 2002, p. 78-85.

13 Op. cit., p. 80.

Tem-se que admitir que, por tratar-se de hipótese legal de execução de ofício, não é necessária a intimação do INSS em todos os processos trabalhistas que findem por sentença condenatória ou acordo e a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias seja cumprida regularmente pelo empregador condenado. Apurado o valor devido e intimado o empregador sucumbente, este deve recolher normalmente a contribuição em referência. Esta é a presunção legal.

O INSS, por força do dispositivo consolidado, deverá ser notificado nos casos de acordo (entendo que também nos casos de sentença condenatória) em que haja estipulação de parcela de natureza indenizatória, porque nessa hipótese a Autarquia deve ficar ciente de que o valor total do acordo ou da condenação não corresponde exatamente ao *quantum* sobre o qual incidirão as contribuições sociais.

Como o texto legal – já cuidando da segunda hipótese – fala em “contribuições que lhe forem devidas”, pode-se concluir que somente nos casos em que haja parcelas remuneratórias o INSS poderá recorrer.

Aqui reside a grande e atual polêmica a respeito da atuação do órgão previdenciário federal: para uns, se ele discorda do acordo ou da decisão com relação às parcelas, ou mesmo dos valores descritos na sentença ou no termo de acordo, deve recorrer ordinária ou inominadamente; outros dizem que ele pode, desde logo, agravar de petição; outros mais negam ao INSS a possibilidade de impugnar a sentença ou o acordo em qualquer circunstância.

Divida-se a questão em partes para que sejam obtidas conclusões mais diretas. O INSS é, sem sombra de dúvidas, credor legal das contribuições previdenciárias sempre que houver condenação ou acordo envolvendo parcelas remuneratórias e, com a sentença condenatória ou homologatória de acordo, a Autarquia Federal tem um título judicial em mãos. A execução desse título faz-se, de ofício, como princípio de direito processual do trabalho – consagrado há décadas – e no processo em que o título foi definido.

A Autarquia Federal poderá opor agravo de petição em caso de sentença transitada em julgado ou acordo homologado que contenha tal parcela e esta não tenha sido recolhida. Nessa hipótese, o INSS deve promover a cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais peticionando nos próprios autos da reclamação – providenciando, inclusive, se necessária, a liquidação do título executivo, se o juízo (art. 878, CLT) ou as partes (art. 879, § 1º-B, CLT) não tiverem tomado tal iniciativa. A decisão residente no feito será atacável por meio do agravo previsto no art. 897, *a*, CLT, como dito acima, porque a redação do § 8º do art. 897 consolidado não deixa dúvida a esse respeito.

Deverá, contudo, recorrer ordinariamente, *v.g.*, se o juiz excluir na parte dispositiva da sentença a contribuição social devida por lei, ou se ele isentar o empregador e o empregado dessa obrigação tributária – como poderá fazê-lo, também, o Ministério Público do Trabalho, diante do evidente interesse público na causa.

Pensei durante algum tempo que, se por outro lado, o termo de acordo contivesse cláusula estabelecendo que as parcelas pagas eram indenizatórias (ou a sentença o dissesse), não se admitiria a intervenção do INSS, porque, no caso, não haveria título executivo e a Autarquia Federal Previdenciária não teria legitimidade para atuar na Justiça do Trabalho (a Lei nº 10.035/00 só permite a intervenção da Autarquia Previdenciária no feito trabalhista em caso de haver parcela de natureza salarial)¹⁴ porquanto a competência fiscal – digamos assim – da Justiça do Trabalho está limitada aos lindes impostos pela Lei nº 10.035, de 2000. Mas evoluí e admito que o INSS pode impugnar tal decisão pela via do recurso ordinário. Tal medida se deve à necessidade de a Autarquia Previdenciária evitar que a sentença transite em julgado e não possa ser modificada no próprio processo.

E se a sentença ou o termo de conciliação for omissivo? Admito que o INSS, como terceiro interessado, pode embargar de declaração, a fim de suprir a omissão do ato judicial (mas não o fará certamente porque, nesses casos, por força do disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição deve incidir sobre o valor total do acordo homologado ou da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença). Nessas situações, o INSS deve prosseguir atuando até o recebimento do valor devido. Se o juiz criar obstáculo à sua atuação, a Autarquia deverá agravar de petição, porque ainda que o termo de conciliação não seja considerado como sentença transitada em julgado com relação ao INSS (art. 831, parágrafo único, CLT), a fase é, indiscutivelmente, de execução de título judicial.

6 ACORDO FEITO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Merece destaque, finalmente, a questão ligada ao acordo acertado perante as chamadas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.985, de 2000, que acrescentou o Título VI-A à CLT (arts. 625-A a 625-H).

Diz a Consolidação, com os novos dispositivos, que a conciliação firmada perante a comissão instituída, na forma desta lei, é título executivo extrajudicial – não sendo exigida homologação judicial – o que exclui a possibilidade de o INSS executar na Justiça do Trabalho as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas remuneratórias, tendo em vista que o § 3º do art. 114, da Constituição Federal fala em contribuições sociais decorrentes das sentenças que a Justiça do Trabalho proferir.

14 A ementa da lei é a seguinte: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das *contribuições devidas* à Previdência Social” – destaquei.